



LEI N° 3.870 DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Regulamenta a Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da Compensação Paisagística no Município de Araucária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta os parâmetros para aplicação do instrumento urbanístico Compensação Paisagística, previsto no art. 130 da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Araucária (Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020), observadas, no que couberem, as demais disposições federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 2º Compensação Paisagística corresponde a um conjunto de regras de ocupação dos lotes que busca melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana de Araucária.

Art. 3º A Compensação Paisagística, para o aumento do potencial construtivo, poderá ser aplicada apenas em imóveis que se encontram nas seguintes zonas e eixos:

- I - Zona de Consolidação Central – ZCC;
- II - Zona de Consolidação do Vila Nova – ZCVN;
- III - Zona de Consolidação do Costeira – ZCCO;
- IV - Zona Residencial 3 – ZR3;
- V - Eixo de Consolidação – ECON;
- VI - Eixo de Centralidade – ECEN.

Art. 4º São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar ao seu texto:

- I - Anexo I – Ilustrações de aplicação da Compensação Paisagística;
- II - Anexo II – Quadro de Verificação para Incentivo Construtivo.



CAPÍTULO II – DA COMPENSAÇÃO PAISAGÍSTICA

Art. 5º Nos processos de aplicação da Compensação Paisagística para o aumento do potencial construtivo, será exigido:

I - cobertura verde;

II - parede verde;

III - sistema de aproveitamento das águas pluviais, nos casos não estabelecidos como obrigatórios pelo Código de Obras e Edificações Municipal;

IV - área com piso semipermeável;

V - área ajardinada; e

VI - área pública livre (praça).

§ 1º As medidas apresentadas no *caput* deste artigo resultam em um conjunto de regras de ocupação classificadas como Soluções Construtivas e Soluções Paisagísticas.

§ 2º Nos Eixos de Consolidação (ECON) o empreendedor deverá, para todos os casos de aplicação do instrumento, implantar espaço que caracterize uma área pública livre (praça) na área frontal do lote, sendo dispensada a implantação de área ajardinada, nos termos da Subseção I, da Seção II, do Capítulo II desta Lei, e do art. 128, parágrafo único, da Lei Complementar nº 25/2020.

Art. 6º A exigência de que trata o artigo anterior será proporcional ao aumento do potencial construtivo pleiteado e limitado ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) definido para a zona ou eixo onde o instrumento poderá ser aplicado, conforme estabelecido na Tabela do Anexo IV, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e no Quadro 1 do Anexo I da presente Lei, sendo classificado por níveis:

I - nível 1 - CA MÁX. 3,0 (três), o empreendedor deverá executar, no mínimo, 1 (uma) solução construtiva e área ajardinada;

II - nível 2 - CA MÁX. 4,0 (quatro), o empreendedor deverá executar, no mínimo, 2 (duas) soluções construtivas e área ajardinada;

III - nível 3 - CA MÁX. 4,5 (quatro e meio), o empreendedor deverá executar, no mínimo, 3 (três) soluções construtivas e área ajardinada na ZCC e área pública livre (praça) no ECON;

§ 1º É facultado ao empreendedor definir quais soluções construtivas ele deverá executar, dentre as previstas nos incisos de I a IV do art. 5º desta Lei, conforme Quadro 1 do Anexo I desta Lei.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.870/2022 - Pág. 3/14

§ 2º Caso o empreendedor opte pela execução de soluções construtivas em número acima do mínimo exigido pelo nível em que se enquadre o empreendimento, o percentual de cumprimento da CP se dará pela soma dos percentuais proporcionais a cada uma das soluções atendidas, dividida pelo número de soluções relativas ao nível em que se enquadre.

§ 3º Para efeitos de cálculo de potencial construtivo pleiteado, o resultado de que trata o § 2º, ficará limitado em 100% (cem por cento), não podendo o empreendedor reivindicar potencial construtivo acima do CA MÁX. estabelecido na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 4º Para efeitos de cálculo de potencial construtivo pleiteado, o percentual referente à solução paisagística ficará limitado em 100% (cem por cento), não podendo o empreendedor reivindicar potencial construtivo acima do CA MÁX. estabelecido na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 5º O acréscimo no Coeficiente de Aproveitamento será proporcional à média da soma dos percentuais atendidos nas soluções construtivas e paisagísticas, limitado ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) definido para a zona ou eixo onde o instrumento poderá ser aplicado, conforme estabelecido na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

§ 6º Para os casos em que a execução de sistema de aproveitamento de águas pluviais seja obrigatória, conforme estabelecido na Seção VI, do Capítulo VII do Código de Obras e Edificações, o empreendedor deverá optar por outra solução construtiva, dentre as descritas na Seção I desta Lei.

§ 7º Empreendimentos localizados no ECON com Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) de até 4 (quatro), para fins de aplicação da Compensação Paisagística, serão enquadrados no nível 2 (dois), devendo ser adotada a área pública livre (praça) como Solução Paisagística.

§ 8º O Anexo I desta Lei apresenta a figura que ilustra cada um dos níveis estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 7º Empreendimentos localizados no ECON deverão utilizar o instrumento da Compensação Paisagística para obtenção do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) até 4,5 (quatro e meio).

Parágrafo único. Para obtenção do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA MÁX.) acima de 4,5 (quatro e meio) até 7,5 (sete e meio) no ECON, deverão ser utilizados os instrumentos da Transferência do Direito de Construir (TDC) e/ou da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).

Seção I – Soluções Construtivas

Art. 8º As soluções construtivas a serem adotadas no empreendimento, relacionadas nos incisos I ao IV do art. 5º desta Lei, consistem em acréscimos no projeto





arquitetônico do empreendimento que buscam minimizar as ilhas de calor, melhorar a drenagem urbana e qualificar a paisagem urbana.

Subseção I – Cobertura verde

Art. 9º A cobertura verde, também denominada de telhado verde, consiste preferencialmente na implantação de camada de vegetação sobre a laje de edificações, devidamente impermeabilizada, podendo ter vegetação extensiva ou intensiva, de preferência nativa, e deverá ser adaptada ao clima subtropical e às variações de temperatura, além de acumular pouca água, de modo a não servir de *habitat* de pragas ou mosquitos como o *Aedes egypti*.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Vegetação intensiva: é a cobertura cujo substrato varia de 150mm (cento e cinquenta milímetros) a 400mm (quatrocentos milímetros) de profundidade, necessitando de uma estrutura que suporte uma carga entre 180kg/m² (cento e oitenta quilogramas por metro quadrado) e 500kg/m² (quinhentos quilogramas por metro quadrado);

II - Vegetação extensiva: é a cobertura cujo substrato varia de 60mm (sessenta milímetros) a 200mm (duzentos milímetros) de espessura, necessitando de uma estrutura que suporte uma carga entre 60kg/m² (sessenta quilogramas por metro quadrado) e 150kg/m² (cento e cinquenta quilogramas por metro quadrado), composta por vegetação rasteira, exemplificada pelas gramináceas e espécies afins.

§ 2º A área utilizada para a implantação da cobertura verde deverá ser de no mínimo 40% (quarenta por cento) da área total coberta para que seja integralmente atendida esta solução construtiva.

§ 3º Área inferior ao estabelecido no §2º será contabilizada, para efeitos de cálculo de potencial construtivo, considerando o percentual atendido.

Art. 10. Será admitida como cobertura verde, a vegetação composta basicamente pelas seguintes camadas:

- I - impermeabilização;
- II - proteção contra raízes;
- III - drenagem;
- IV - filtragem;
- V - substrato; e
- VI - vegetação.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.870/2022 - Pág. 5/14

§ 1º A critério do empreendedor poderá ser implantada horta urbana como cobertura verde, devendo atender o percentual mínimo estabelecido no §2º do art. 9º.

§ 2º Como alternativa à aplicação da cobertura verde em camadas, conforme definido nos incisos I ao VI do *caput*, poderão ser utilizados contêineres, vasos ou outras soluções similares, devendo atender o percentual mínimo estabelecido no § 2º do art. 9º.

Art. 11. Poderão ser implantados como cobertura verde, ao invés de vegetação ou em conjunto a esta, painéis solares fotovoltaicos, a critério do empreendedor, desde que respeitado o percentual mínimo exigido no § 2º do art. 9º desta Lei.

Subseção II – Parede verde

Art. 12. A parede verde consiste no tratamento das faces externas da edificação com revestimento de vegetação, por meio da utilização de estruturas intermediárias de suporte para a vegetação, devendo ser visíveis do logradouro público.

§ 1º Considera-se para a utilização na Compensação Paisagística, 3 (três) sistemas:

I - Sistema painel - sistema composto por painéis pré-plantados que são conectados a uma estrutura de suporte, normalmente executada em metal, ao qual é adicionado um sistema mecânico de irrigação;

II - Sistema com superfícies porosas - as espécies vegetais são colocadas em bolsas (preferencialmente em feltro) que, por sua vez, são fixadas por trás, em uma estrutura de suporte; uma segunda estrutura em PVC (policloreto de vinila), que garante a impermeabilização da fachada;

III - Sistema de contêiner e vasos - as plantas são cultivadas em vasos, podendo ser verticalizadas por meio de treliças.

§ 2º Independente do sistema adotado, a área da parede verde deverá cobrir, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do total das fachadas do edifício para que seja integralmente atendida esta solução construtiva.

§ 3º Os muros do imóvel poderão ser utilizados para instalação da parede verde, desde que sejam visíveis do logradouro público.

§ 4º Área inferior ao estabelecido no § 2º será contabilizada, para efeitos de cálculo de potencial construtivo, considerando o percentual atendido.

§ 5º Sistemas de parede verde diferentes dos descritos neste artigo poderão ser considerados, desde que o sistema garanta a redução térmica que deverá ser informada pelo autor do projeto e apresentada a respectiva ART ou RRT.





Subseção III – Sistema de aproveitamento das águas pluviais

Art. 13. O sistema de aproveitamento das águas pluviais consiste de um conjunto de elementos, de tecnologia simples e econômica, que objetiva a captação e armazenamento da água de chuva para uso futuro, não potável.

Art. 14. Para fins de aplicação desta regra para o incentivo construtivo da Compensação Paisagística deverão ser consultados e seguidos, na íntegra, os parâmetros estabelecidos na Seção VI, do Capítulo VII, do Código de Obras e Edificações Municipal que trata da matéria e demais legislações específicas.

Art. 15. O empreendedor que optar pela utilização desta solução construtiva deverá apresentar relatório com memorial de cálculo do sistema de aproveitamento das águas pluviais.

Subseção IV – Área com piso semipermeável

Art. 16. Para efeitos desta Lei, pisos semipermeáveis são pisos drenantes que facilitam a permeabilidade da água no solo, apresentando contribuição permeável mínima de 50% (cinquenta por cento) em relação à sua área, conforme definição do fabricante e/ou do autor do projeto.

§ 1º Para entendimento desta Lei, são considerados pisos semipermeáveis blocos de concreto vazado concregrama, placas drenantes e placas porosas e similares.

§ 2º Pisos semipermeáveis diferentes dos descritos no § 1º deste artigo poderão ser considerados mediante comprovação de contribuição permeável mínima de 50% (cinquenta por cento) pelo autor do projeto através de laudo técnico acompanhado de respectiva ART ou RRT.

§ 3º Pisos que constituam estacionamentos ou áreas de circulação de veículos não serão considerados semipermeáveis.

Art. 17. A área com piso semipermeável, para fins de compensação paisagística, deverá ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área do lote.

Art. 18. A área com piso semipermeável aplicada como solução construtiva não poderá ser contabilizada no cálculo da taxa de permeabilidade mínima, expressa na Tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 25/2020.

Art. 19. Os critérios estabelecidos nesta subseção poderão ser substituídos por acréscimo de 5% (cinco por cento) de área permeável.

Seção II – Soluções Paisagísticas

Art. 20. As soluções paisagísticas a serem adotadas no empreendimento, relacionadas nos incisos V e VI, e no § 2º do art. 5º desta Lei, consistem em melhorias





proporcionadas pelo empreendimento à paisagem urbana, à drenagem urbana e à qualidade de vida da população da cidade de Araucária, através da minimização das ilhas de calor, do aumento de área verde e da inserção de novos espaços públicos de convivência.

Subseção I – Área Ajardinada

Art. 21. Área ajardinada consiste em qualquer espaço livre no qual predominam as áreas plantadas de vegetação sobre o solo natural.

§ 1º A área ajardinada com ou sem arborização sobre o solo natural poderá ser contabilizada na taxa de permeabilidade obrigatória do lote.

§ 2º A área utilizada para a implantação da área ajardinada deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) da área total do lote.

§ 3º Nos lotes onde houver uso exclusivamente habitacional, parte da área ajardinada deverá ser implantada no recuo frontal obrigatório.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos lotes do Eixo de Consolidação (ECON), uma vez que nestes eixos o empreendedor deverá implantar uma área pública livre (praça) no recuo frontal obrigatório, conforme parâmetro na Subseção II desta Seção.

§ 5º Caso o lote ou gleba possua área caracterizada como Remanescente Florestal Nativo e/ou Área de Preservação Permanente (APP), a mesma poderá ser incluída, em sua totalidade, para efeito do cumprimento da aplicação da Compensação Paisagística, como área ajardinada.

§ 6º Somente será contabilizado o Remanescente Florestal Nativo e/ou Área de Preservação Permanente (APP), de que trata o § 5º deste artigo, que se encontre devidamente preservado ou com projeto de recuperação de áreas degradadas aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.

Subseção II – Área Pública Livre

Art. 22. A área pública livre consiste na estruturação de uma área frontal privada de fruição pública, ou seja, área que caracterize uma praça, a ser implantada no recuo frontal com profundidade mínima de 7,00m (sete metros).

Parágrafo único. Para os lotes de esquina incidentes no ECON, o recuo frontal obrigatório com profundidade mínima de 7,00m (sete metros) será aplicado somente para a testada do ECON.

Art. 23. A praça deverá ter a largura total da testada, excluídos os acessos de veículos e pedestres.

§ 1º A praça deverá ser qualificada com arborização e mobiliário urbano, salvo nos casos de inviabilidade técnica, comprovada pelo autor do projeto.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.870/2022 - Pág. 8/14

§ 2º O acesso de pedestres à edificação deverá estar localizado após o recuo frontal de 7,00m (sete metros).

Art. 24. A área utilizada para a implantação da área pública livre não poderá ser inferior às dimensões definidas nos artigos 22 e 23 desta Lei.

Parágrafo único. As áreas que não atenderem ao disposto neste artigo não serão consideradas na aplicação da Compensação Paisagística como solução paisagística.

Art. 25. A área pública livre poderá ser computada na taxa de permeabilidade desde que o revestimento utilizado seja permeável ou semipermeável.

Art. 26. Não poderá ser utilizada a área do recuo frontal obrigatório da praça para execução de subsolo.

Art. 27. Não será permitido o fechamento do lote ou gleba por meio da construção de muros, grades ou estruturas similares no alinhamento predial, sendo permitido apenas após o recuo frontal de 7,00m (sete metros), nos termos previstos no art. 22 desta Lei.

Art. 28. A implantação da praça pública nos termos descritos nesta Subseção é obrigatória para os lotes e glebas nos Eixos de Consolidação (ECON) para garantir o cumprimento do nível 3 (três) do incentivo construtivo da Compensação Paisagística.

Art. 29. Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária definida pela Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que modifique o alinhamento predial estabelecido, o recuo frontal deverá ser contado a partir do novo alinhamento ou do limite da diretriz de arruamento.

Art. 30. A fachada ativa é obrigatória nos empreendimentos localizados no ECON em que for utilizado o instrumento da Compensação Paisagística, independentemente da dimensão do lote, e deverá observar o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO III –DO PROJETO

Art. 31. Os projetos de Compensação Paisagística deverão ser apresentados ao órgão gestor municipal de urbanismo durante a aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção, conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações Municipal.

Parágrafo único. Deverá ser apresentada ART ou RRT do responsável pelo projeto de Compensação Paisagística.

Art. 32. Compete ao órgão gestor municipal de urbanismo a análise e o cálculo da Compensação Paisagística durante a aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção, conforme parâmetros estabelecidos nesta Lei.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.870/2022 - Pág. 9/14

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. As regras estabelecidas na presente Lei que justificam o incentivo construtivo da Compensação Paisagística não poderão ser descaracterizadas, sendo o empreendedor e/ou proprietário obrigado a realizar manutenção permanente das soluções construtivas e paisagísticas.

§ 1º Verificado, a qualquer momento, o não atendimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o empreendedor deverá pagar Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) referente ao acréscimo no potencial construtivo recebido como incentivo à aplicação da Compensação Paisagística.

§ 2º Para cálculo da contrapartida da OODC de que trata o § 1º deste artigo, o Fator de Correção (F) adotado será igual a 1 (um).

§ 3º O empreendedor deverá assinar Termo de Compromisso em que assuma a responsabilidade de informar aos futuros proprietários do empreendimento sobre a obrigatoriedade quanto à manutenção dos critérios da Compensação Paisagística, sob pena de pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de abril de 2022

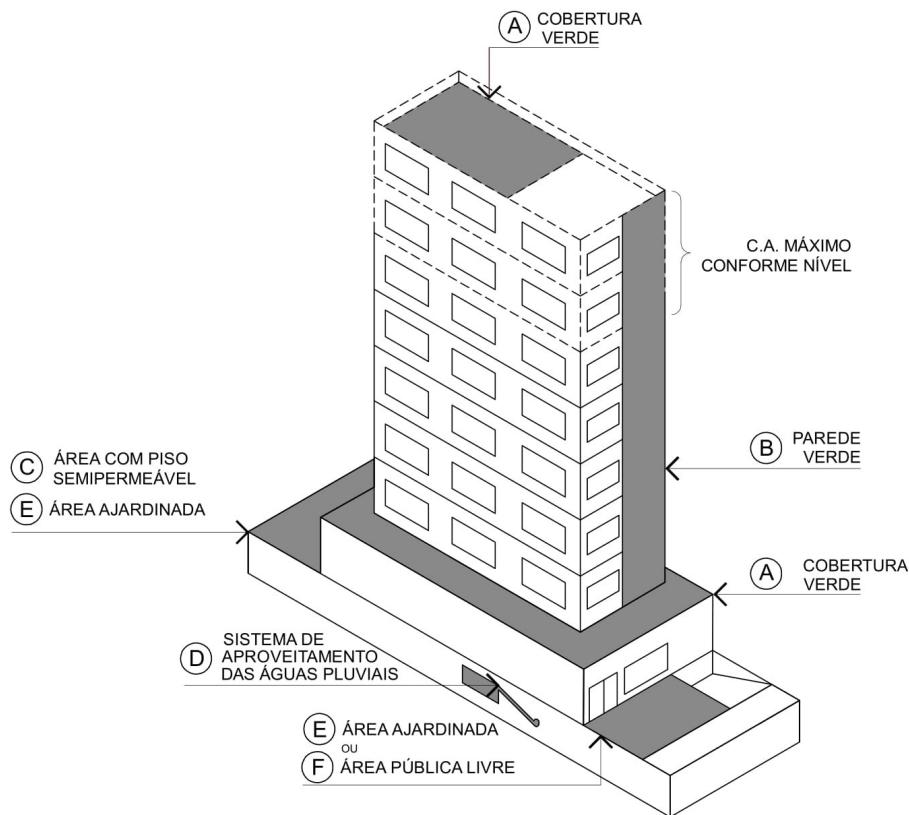
HISSEIN HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 41515/2022

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2022 16:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tpl6272d2ed636ff>.
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (23) 850.819-04) EM 04/05/2022 16:24



**ANEXO I – Ilustrações de aplicação da Compensação Paisagística****Quadro 01 - Resumo para aplicação da Compensação Paisagística (CP)**

NÍVEL DE CP	ZONA OU EIXO	CA MÁX.	SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS (1)	SOLUÇÕES PAISAGÍSTICAS
NÍVEL 1	ZR 3	3,0	A, B, C ou D	E
	ECEN			
NÍVEL 2	ZCVN	4,0	A+B ou A+C ou A+D ou B+C ou B+D ou C+D	E
	ZCCO			
NÍVEL 3	ZCC	4,5	A+B+C ou A+C+D ou B+C+D ou A+B+D	E na ZCC; F no ECEN

LEGENDA:

- (A) cobertura verde;
- (B) parede verde;
- (C) área com piso semipermeável;
- (D) sistema de aproveitamento das águas pluviais, nos casos não estabelecidos como obrigatórios pelo COE;
- (E) área ajardinada;
- (F) área pública livre.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.870/2022 - Pág. 11/14

NOTAS EXPLICATIVAS:

- (1) O empreendedor deverá executar, no mínimo, as soluções construtivas dispostas no quadro para enquadramento no nível da Compensação Paisagística a ser pleiteado, de acordo com o coeficiente de aproveitamento máximo definido para a zona ou eixo onde está localizado o empreendimento, conforme determina o Art. 6º desta Lei

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2022 16:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p6272d2ed636ff>.
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (23) 850 819-04) EM 04/05/2022 16:24



41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.870/2022 - Pág. 12/14

ANEXO II – Quadro de Verificação para Incentivo Construtivo

ITEM I. CARACTERÍSTICAS DO LOTE	
Área do lote (m ²)	(preencher)
Localização do lote (zona ou eixo)	(preencher)
Taxa de ocupação (%) para CA máx. (BASE)	(preencher)
Altura máx. (número de pavimentos)	(preencher)
Taxa de permeabilidade mín. (%) para CA máx.	(preencher)
Coeficiente de aproveitamento básico	(preencher)
Coeficiente de aproveitamento máx. da zona ou eixo	(preencher)
Coeficiente de aproveitamento máx. pleiteado	(preencher)
Acréscimo no coeficiente de aproveitamento possível pela CP	(preencher)
Área total coberta (m ²)	(preencher)
Área total da fachada visível (m ²)	(preencher)
Área total do recuo frontal (m ²)	(preencher)
Área total permeável do empreendimento	(preencher)
Volume mínimo do Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais conforme Decreto Municipal (m ³), se aplicável como Compensação Paisagística	(preencher)
ITEM II. NÍVEIS DE APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PAISAGÍSTICA	
SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS	
(preencher)	SOLUÇÃO PAISAGÍSTICA
(preencher se houver)	
(preencher se houver)	

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2022 16:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tp6272d2ed636ff>.
POR MUNICIPIO DE ARAUCARIA: 76105535000199 - (23) 850 819-04) EM 04/05/2022 16:24





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.870/2022 - Pág. 13/14

ITEM III. SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS (2)

ITEM	SUBITEM	PROJETO	UNID.	PECP(3)	PAP(4)	PACP(5)
Cobertura verde	Vegetação intensiva	(preencher)	m ²	40%		
	Vegetação extensiva	(preencher)	m ²	40%		
	Painéis solares fotovoltaicos	(preencher)	m ²	40%		
Parede verde	Sistema painel	(preencher)	m ²	10%		
	Sistema com superfícies porosas	(preencher)	m ²	10%		
	Sistema de container e vasos	(preencher)	m ²	10%		
Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais		(preencher)	m ³	100%		
Área com piso semipermeável		(preencher)	m ²	5%		
ATENDIMENTO ÀS SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS					SIM ou NÃO	

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2022 16:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/tip6272d2ed636ff>.
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (23) 850 819-04) EM 04/05/2022 16:24





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.870/2022 - Pág. 14/14

ITEM IV. SOLUÇÕES PAISAGÍSTICAS (2)

ITEM	SUBITEM	PROJETO	UNID.	PECP(3)	PAP(4)	PACP(5)
Área ajardinada(6)	Área ajardinada com ou sem arborização sobre o solo natural	(preencher)	m ²	10%		
	Existência de Remanescente Florestal Nativo	(preencher)	m ²	10%		
	Existência de APP	(preencher)	m ²	10%		
Praça Pública		(preencher)	m ²	100%		
ATENDIMENTO ÀS SOLUÇÕES PAISAGÍSTICAS						SIM ou NÃO

ITEM V. FINAL

PERCENTUAL ATINGIDO PELA COMPENSAÇÃO PAISAGÍSTICA
AUMENTO DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO PERMITIDO PELA COMPENSAÇÃO PAISAGÍSTICA

NOTAS EXPLICATIVAS:

- (1) Identificar qual o nível da Compensação Paisagística a ser pleiteado, de acordo com o coeficiente de aproveitamento máximo definido para a zona ou eixo onde está localizado o empreendimento, conforme determina o art. 6º desta Lei.
- (2) Preencher os dados conforme das soluções escolhidas pelo empreendedor, conforme nível.
- (3) PECP: Percentual de Exigência para Compensação Paisagística (conforme artigos 9º, 10, 12, 14, 17, 21, 22 e 23 desta Lei).
- (4) PAP: Percentual Atingido no Projeto.
- (5) PACP: Percentual Atingido para Compensação Paisagística.
- (6) A área ajardinada é uma exigência específica para os níveis 1 e 2 e para a ZCC (Zona de Consolidação Central); a área pública livre é uma exigência específica para empreendimentos nos Eixos de Consolidação (ECON), ou seja, para o nível 3.

